



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

---

Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Relatório e Parecer

Projeto de Lei n.º 515/XIII/2.<sup>a</sup> (PS), que prevê a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos.

06 de junho de 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1986 Proc. n.º 02-08
Data:	01/06/12 N.º 781XL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 515/XIII/2.<sup>a</sup> (PS), QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PRÉVIA AOS MUNICÍPIOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À PROSPEÇÃO E PESQUISA, EXPLORAÇÃO EXPERIMENTAL E EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS.**

*Capítulo I*  
**INTRODUÇÃO**

---

A Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 515/XIII/2.<sup>a</sup> (PS), que prevê a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos.

O supramencionado Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 15 de maio de 2017, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

*Capítulo II*  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, a matéria em apreço é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

### *Capítulo III*

#### *APRECIÇÃO DA INICIATIVA*

---

##### *a) Na generalidade*

A iniciativa em apreciação pretende – cf. artigo 1.º – determinar “a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos.”

Sustenta-se, em sede de exposição de motivos, que “O regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores do mar territorial e da plataforma continental data do ano de 1994.”

Acrescentando-se, em seguida, que “até ao presente, a realidade destas atividades sofreu uma alteração significativa de paradigma.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Neste sentido, impõe-se “desde já promover uma alteração pontual em prol de uma democracia participada, da autonomia do poder local e de uma maior transparência nos procedimentos administrativos.”

Assim, em concreto, através da presente iniciativa, concede-se “um direito específico aos municípios, salvaguardando a obrigatoriedade de consulta prévia dos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos.”

***b) Na especialidade***

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista emite parecer favorável, no entanto, entende útil referir o seguinte:

1 - O Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril “*regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, bem como a realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício de atividade.*” (cfr. Artigo 1.º)

Acrescenta o n.º 2 do Artigo 1.º que “*Para efeitos do presente diploma, considera-se plataforma continental o leito do mar e o subsolo das zonas submarinas adjacentes ao território nacional, até onde a profundidade das águas permita o exercício das atividades referidas no número anterior, sem prejuízo das disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.*”

O Artigo 6.º daquele diploma dispõe que “*a atribuição de concessão para o exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo é da competência do Governo, através do ministro responsável pela área da energia.*”

No procedimento de atribuição de concessão não se encontra prevista qualquer consulta prévia às regiões autónomas.

No entanto, há que ter em atenção que o Decreto-Lei n.º 109/94 é anterior à revisão constitucional de 2004, que levou à alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), em 2009, onde foram introduzidas alterações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

com destaque para a repartição de competências entre o Estado e as Regiões Autónomas quanto às zonas marítimas portuguesas.

Na verdade, foi a partir desta alteração de 2009, que o EPARAA passou a ter a redação que hoje se conhece do seu Artigo 8.º que estipula o exercício dos poderes no quadro de uma “*gestão partilhada*” nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, salvo quando estiver em causa a soberania e integridade do Estado.

Quer isto dizer que se revela, também, necessário e urgente alterar o Decreto-Lei n.º 109/94 por forma a garantir que as regiões autónomas participem nestes procedimentos de atribuição dos títulos que permitam o exercício das atividades previstas naquele diploma, nos termos previstos no EPARAA e na Constituição.

2 – Assim, pelo exposto, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista dos Açores propõe que no Projeto de Lei sejam previstas as condições que permitam garantir as competências próprias das regiões autónomas na matéria, nomeadamente através da introdução de um n.º 2 ao Artigo 1.º, com a seguinte redação:

“Artigo 1.º

*Objeto*

1 – [...]

2 – *Pela presente lei fica o governo autorizado a proceder às alterações ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, que regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, da plataforma continental, bem como da realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício de atividade, por forma a garantir as competências próprias das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, atendendo aos respetivos estatutos político-administrativos.”*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

*Capítulo IV*

**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

---

- **Grupo Parlamentar do PS** emitiu parecer favorável quanto à iniciativa.
- **Grupo Parlamentar do PSD** absteve-se quanto à iniciativa.
- **Grupo Parlamentar do CDS-PP** não emitiu parecer quanto à iniciativa.
- **Grupo Parlamentar do BE** emitiu parecer favorável quanto à iniciativa.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às Representações Parlamentares do PCP e do PPM, que não se manifestaram sobre a iniciativa em apreço.

*Capítulo V*

**CONCLUSÕES E PARECER**

---

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, emitir parecer favorável quanto ao Projeto de Lei n.º 515/XIII/2.<sup>a</sup> (PS), que prevê a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Ponta Delgada, 06 de maio de 2017

A Relatora

A handwritten signature in blue ink that reads 'M.ª Graça Silva'.

*Maria da Graça Silva*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink that reads 'Francisco Coelho'.

*Francisco Coelho*